

## N.º 214 – V

Artigo 1.º É o Governo autorizado a despende até a quantia de 5.830.000 escudos para a aquisição dos navios designados na tabela junta.

Art. 2.º A aquisição do material completar-se há no prazo de quinze meses, excepto para os cruzadores, que será de vinte meses, podendo o seu pagamento ser feito em um certo número de prestações.

Art. 3.º O contrato para aquisição do material deverá fazer-se nas condições do artigo 4.º do decreto de 13 de Janeiro de 1911.

§ único. Caso o contrato não possa fazer-se nas condições deste artigo, fica o Governo autorizado a contrair um empréstimo amortizável em quinze anos, e cujo juro não exceda 5 3/4 por cento.

Art. 4.º No orçamento da despesa ordinária do Ministério da Marinha é inscrita durante o período de quinze

anos em capítulo próprio, e sob a rubrica «aquisição directa de navios» até a soma de 558.878 escudos.

Art. 5.º O Governo dará conta ao Congresso do uso que fizer desta autorização.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário, e nomeadamente a lei de 23 de Maio de 1907.

### Tabela anexa

- 6 *Destroyers* de cerca de 800 toneladas.
- 3 Submergíveis de cerca de 245/300 toneladas.
- 1 Navio apoio de submergíveis de cerca de 800 toneladas.
- 2 Cruzadores de cerca de 2:500 toneladas.

*António Granjo.*  
*Caetano Gonçalves.*

